



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 687-B, DE 2024

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Regula as condições de trabalho de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata e institui o Selo Azul; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL MEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 11/03/2024 18:36:54,713 - Mesa

PL n.687/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Regula as condições de trabalho de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata e institui o Selo Azul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de trabalho de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata, cria o programa Empresa Azul e institui o Selo Azul.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMPRESA AZUL

Art. 2º Fica criado o Programa Empresa Azul, destinado a promover a inclusão e a reinserção de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata no mercado de trabalho.

Art. 3º O Programa Empresa Azul será implementado em parceria com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal.

Art. 4º O Programa Empresa Azul terá os seguintes objetivos:

I - promover a conscientização das empresas sobre a importância da inclusão e da reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho;

II - apoiar as empresas na implementação de práticas e políticas que promovam a inclusão e a reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho;

III - incentivar a contratação e a reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 11/03/2024 18:36:54.713 - Mesa

PL n.687/2024

Art. 5º A empresa participante do Programa Empresa Azul deverá desenvolver ações de contratação e reinserção de homens com câncer de próstata devendo incluir, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - oferecer condições de trabalho adequadas às necessidades dos homens com câncer de próstata, inclusive em relação à jornada, às condições de saúde e segurança, e às oportunidades de qualificação e desenvolvimento profissional;

II - promover ações de conscientização e sensibilização sobre o câncer de próstata e a importância da inclusão e da reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho;

III - promover a preservação de seus postos de trabalho, bem como a melhoria das condições de trabalho.

Art. 6º O Poder Executivo indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre o câncer de próstata, com o escopo de fortalecer as recomendações do Ministério da Saúde para a prevenção, diagnóstico precoce e o rastreamento da doença.

Parágrafo único. As informações fornecidas ou obtidas na forma do caput deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas aos seus empregados com os meios de que dispuser tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos, abordagem pessoal, entre outros.

Art. 7º A empresa participante poderá adotar preferencialmente, para fins de promoção do bem estar e saúde do trabalhador com câncer de próstata, as seguintes ações:

I - trabalho remoto;

II – jornada de trabalho reduzida;

III – não discriminação no emprego por motivos de saúde;

IV - apoio psicológico e social;

V – horários flexíveis de trabalho;

VI - Incentivos à contratação de trabalhador com câncer de próstata;

VII - garantia de estabilidade no emprego.

Parágrafo único. A adoção das opções previstas neste artigo não pode implicar redução de remuneração.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 11/03/2024 18:36:54.713 - Mesa

PL n.687/2024

Art. 8º A empresa participante do Programa Empresa Azul poderá ser certificada com o Selo Azul, que será concedido nos termos do regulamento estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO SELO AZUL

Art. 9º Fica criado o Selo Azul, um reconhecimento concedido às empresas que incentivam a contratação e a reinserção de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata no mercado de trabalho.

Art. 10 O Selo Azul tem os seguintes objetivos em favor da empresa participante:

I – reconhecimento de sua relevância social;

II – incentivo à adoção de medidas protetivas para o trabalhador com câncer de próstata;

Art. 11 Para ser elegível ao Selo Azul, a empresa deve atender aos seguintes critérios:

I - ter mais de 10 (dez) empregados;

II - ter uma política de contratação, manutenção e reinserção de homens com câncer de próstata;

III - apresentar relatório anual de atividades para atendimento das disposições desta Lei;

IV - promover ações afirmativas de conscientização sobre essa doença e orientar seus empregados sobre o acesso aos serviços de diagnósticos acerca das enfermidades de que trata este artigo;

V - cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento do Selo Azul.

Art. 12 O processo de certificação do Selo Azul será realizado por uma comissão composta por representantes do Poder Executivo federal, estadual ou municipal, do setor privado e da sociedade civil, conforme regulamento.

Art. 13 A comissão analisará os documentos apresentados pela empresa com possibilidade de visita *in loco* para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no regulamento do Selo Azul.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Sílvia Waiãpi

Art. 14 O Selo Azul terá validade de dois anos, contados a partir da data de sua concessão, renováveis por igual período.

Art. 15 A empresa que receber o Selo Azul terá os seguintes benefícios estabelecidos em regulamento:

I - reconhecimento público;

II - acesso a programas de capacitação e orientação para a contratação e a reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho;

III - ter o Selo Azul como critério de desempate em Licitações com a administração pública direta e indireta.

Art. 16 A empresa participante poderá utilizar o Selo Azul em sua publicidade.

Art.17 O Selo Azul poderá ser revogada em caso de descumprimento da legislação trabalhista.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Ao relatar o PL 5608/2023, da ilustre Deputada Federal Maria Rosas (Republicanos/SP), ficou nítida a necessidade de um programa de incentivo para contratação e reinserção de empregados homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata, instituindo o Selo Azul.

A função do legislador nada mais é que trabalhar diuturnamente pela defesa de toda a sociedade; Dito isto, opinei pela aprovação do PL 5608/2023 e, agora, apoiado pela conscientização do outubro rosa e do novembro azul, trago o mesmo ideal para instituir o Selo Azul.

A implementação do Programa Empresa Azul em parceria com os órgãos governamentais evidencia um compromisso conjunto entre o setor público e privado para promover a inclusão dos homens com câncer de próstata no mercado de trabalho.

O estabelecimento de uma política de contratação, manutenção e reinserção dos homens com câncer de próstata, como critério para a elegibilidade ao Selo Azul, incentiva as empresas a adotarem práticas inclusivas e responsáveis, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em linha com as diretrizes da OCDE sobre responsabilidade social corporativa.

O câncer de próstata é a causa de morte de 28,6% da população masculina que desenvolve neoplasias. No Brasil, um homem morre de câncer de próstata a cada 38 minutos¹.

Ainda de acordo com o Ministério da Saúde², a única forma de garantir a cura do câncer de próstata é o diagnóstico precoce. Nesse sentido, é importante que a iniciativa privada e o governo criem políticas e programas que facilitem a reinserção desses homens no mercado de trabalho.

¹ [https://bvsm.s.saude.gov.br/novembro-azul-mes-mundial-de-combate-ao-cancer-de-prostata/#:~:text=O%20c%C3%A2ncer%20de%20pr%C3%B3stata%2C%20tipo,Nacional%20do%20c%C3%A2ncer%20\(Inca\)](https://bvsm.s.saude.gov.br/novembro-azul-mes-mundial-de-combate-ao-cancer-de-prostata/#:~:text=O%20c%C3%A2ncer%20de%20pr%C3%B3stata%2C%20tipo,Nacional%20do%20c%C3%A2ncer%20(Inca))

² Op Cit.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 11/03/2024 18:36:54.713 - Mesa

PL n.687/2024

O Selo Azul reconhecerá as empresas que cumprem os requisitos do Programa Empresa Azul e que se comprometem com a inclusão e a reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho. O Selo Azul é uma forma de valorizar as empresas que estão comprometidas com a promoção da igualdade de oportunidades, de inserção e reinserção no mercado de trabalho e de propiciar melhores condições de eficácia para o tratamento para homens com câncer de próstata.

Para a empresa, o Selo Azul certamente pode melhorar a imagem corporativa da empresa. As empresas que se comprometem com a inclusão e a reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho serão vistas como empresas responsáveis e socialmente comprometidas, contribuindo para a atração e a retenção de talentos.

Acreditamos que o Programa Empresa Azul contribuirá para a construção de um mercado de trabalho mais inclusivo e justo para homens com câncer de próstata e contribuirá para a redução da discriminação e do preconceito contra homens com câncer de próstata no mercado de trabalho, bem como para a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento para esses homens.

Por todas essas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240200630700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi





COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 687, DE 2024

Regula as condições de trabalho de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata e institui o Selo Azul.

Autor: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 687, de 2024, de autoria da nobre Deputada Silvia Waiãpi, propõe regular as condições de trabalho de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata, cria o programa Empresa Azul e institui o Selo Azul.

Na Justificação, a ilustre Autora explica que a implementação do Programa Empresa Azul, em parceria com os órgãos governamentais, evidencia um compromisso conjunto entre o setor público e privado para promover a inclusão dos homens com câncer de próstata no mercado de trabalho.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD),

1





tendo sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Trabalho proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 687, de 2024.

Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer – INCA¹, somente em 2023, estima-se que foram registrados 71.730 (setenta e um mil setecentos e trinta) novos casos de câncer de próstata no Brasil, o que corresponde a 30% dos casos de câncer que atingiram a população masculina nesse período.

Esse tipo de neoplasia lidera também o trágico ranking de óbitos por câncer em homens, tendo sido registrado o número de 16.300 mortes em 2021. No país, o câncer de próstata fica apenas atrás do câncer de pele não melanoma, sendo o segundo mais comum entre os homens.

Pela importância do diagnóstico precoce, da conscientização e da prevenção do referido tipo de câncer, diante do alto índice de casos, a criação do Programa Empresa Azul, aliada às ações do Dia Mundial de Combate ao Câncer de Próstata, comemorado em 17 de novembro, representa um passo fundamental na construção de uma sociedade mais inclusiva e que preza pela saúde. Essa iniciativa tem múltiplas dimensões de importância, abrangendo aspectos sociais, econômicos e de saúde pública.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/numeros>





Primeiramente, do ponto de vista social, a criação do referido programa promove a inclusão e a igualdade de oportunidades dos homens diagnosticados, em tratamento ou em remissão do câncer de próstata.

Muitas vezes, os homens que enfrentam esse tipo de câncer lidam com estigmas e discriminações que dificultam sua reinserção do mercado de trabalho. Ao estabelecer o reconhecimento e o incentivo às empresas que contratam esses indivíduos, a proposição em análise contribui para a quebra dessas barreiras, permitindo que mais homens possam continuar suas carreiras e vidas com dignidade.

No âmbito econômico, o Selo Azul certamente traz benefícios significativos às empresas que adotam políticas de inclusão para esses trabalhadores, uma vez que elas tendem a ser vistas de maneira mais positiva pelos consumidores, aumentando sua reputação e fortalecendo sua marca. A proposição estabelece também incentivos a essas empresas, tais como a utilização do selo como critério de desempate em Licitações com a administração pública direta e indireta (art. 15, inciso III, do Projeto).

Além disso, a medida contribui para a redução, pelas empresas, dos custos associados ao recrutamento e treinamento de novos funcionários, pois mantém os trabalhadores experientes e qualificados, beneficiando-se da continuidade e da experiência acumulada desses profissionais.

Por fim, em termos de saúde pública, como já foi dito, o Programa funcionará também como uma ferramenta de conscientização do diagnóstico precoce e da prevenção desse e de outros tipos de câncer, promovendo um ambiente de trabalho mais informado sobre o tema. Ademais, as empresas certificadas podem inspirar outras a seguir o mesmo caminho, criando uma rede de apoio mais ampla para aqueles que enfrentam o câncer de próstata.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Diante o exposto, considerando que a iniciativa em análise é de grande relevância para a promoção da inclusão dos profissionais acometidos por câncer de próstata, além de oferecer vantagens econômicas para as empresas e ter um impacto positivo na saúde pública, no mérito, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 687, de 2024.**

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 687, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 687/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Cezinha de Madureira, Daniel Almeida, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Ailton Faleiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante e Rafael Simoes.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 687, DE 2024

Regula as condições de trabalho de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata e institui o Selo Azul.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI (PL/AP)

Relator: Deputado

SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 687, de 2024, de autoria da nobre Deputada SILVIA WAIÃPI (PL/AP), propõe a regulação das condições de trabalho de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata e institui o Selo Azul.

Em sua justificação, destaca a ilustre autora da proposição que a implementação do Programa Empresa Azul, em parceria com os órgãos governamentais, evidencia um compromisso conjunto entre o setor público e privado para promover a inclusão dos homens com câncer de próstata no mercado de trabalho.



A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de



seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

No que tange especificamente à legislação orçamentária da União, necessário observar especialmente o disposto nos art. 132 a 142 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO-2024 (Lei no 14.791, de 2023), valendo destacar o que determina o caput do art. 125, conforme a seguir:

"Art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo."

Os citados dispositivos da LDO-2024 devem também ser observados em conjunto com os arts. 14 da Lei Complementar no 101/2000 (LRF), que trata também de critérios para a concessão de benefícios tributários. No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública ou renúncia de receita.

Ainda sob o ponto de vista das finanças públicas, entendemos que a proposição vem ao encontro da política de contenção da despesa pública estabelecida pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, por não implicar em gastos orçamentários e promover a conscientização e prevenção do



câncer de próstata, diminuindo, por conseguinte, gastos com a saúde pública, e estimulando a inserção de homens acometidos pela doença no mercado de trabalho.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. Nada mais justo do que promover a conscientização e prevenção do câncer de próstata, promovendo, também, a inserção de homens acometidos pela doença no mercado de trabalho.

Feitas essas considerações, somos pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 687, de 2024**. No **mérito**, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 687, de 2024**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 687, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 687/2024; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Haully, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

